Publicado n do TCE/AM, Edição nº	 irio Ele	etrônico
De		/



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. № .	

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. N⁰	
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 871/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1935/2009 (09 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Secretaria Municipal de Esporte e Lazer SEMESP.
- 4- Exercício: 2008.
- **5- Responsáveis:** Sr. Francisco Evilázio Pereira (01/01/2008 a 21/06/2008), Sr. Eduardo Henrique Granja Cogo (23/06/2008 a 03/07/2008) e Sr. Sotaro Pio Suwa (03/07/2008 a 31/12/2008), Secretários e ordenadores de despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Informação Conclusiva nº. 10/2015 (fl.1602/1704).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 495/2015-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga de Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 1713/1714v).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMESP. Exercício 2008.

Contas Regulares dos Senhores Francisco Evilázio Pereira e Eduardo Henrique Granja Cogo. Conta Regular com Ressalvas do Sr. Sotaro Pio Suwa. Multa. Recomendação a origem.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer SEMESP, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Evilázio Pereira (01/01/2008 a 21/06/2008), nos termos do art. 22, I e art. 23, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c o art. 188º, §1º I da Resolução nº 04/2002–RI/TCE;
- 9.2- Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer SEMESP, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Henrique Granja Cogo** (23/06/2008 a 03/07/2008), nos termos do art22, I e art. 23, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c o art. 188º, §1º, I da Resolução nº 04/2002–RI/TCE;
- 9.3- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer SEMESP, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sotaro Pio Suwa (03/07/2008 a 31/12/2008), gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II e art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002–RI/TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução;
- **9.4- Aplicar multa** ao Sr. **Sotaro Pio Suwa** no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, pelas restrições não sanadas, porém formais descritas nos itens 12.1, 12.2, 12.3 descritos no Relatório/Voto;

Publicado no	o Diái	rio Eletrônio	OC
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	_/	/	_



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
-	•

Fls. Nº \_

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 871/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

#### 9.5- Recomendar à origem:

- **9.5.1-** Ausência de composição de BDI (art. 7º da Lei nº 8.666/93). Recomendação: Demonstre, nos próximos certames licitatórios, na fase de elaboração das planilhas orçamentárias para a contratação de obras e serviços de engenharia, a composição do BDI (bonificação e despesas indiretas) que está sendo utilizado nas planilhas de custo referencial:
- **9.5.2-** Observe nos próximos exercícios o fiel cumprimento da Resolução n. 05/90, especialmente art.2º, I quanto ao Parecer da Inspetoria Setorial de Finanças ou equivalente; art. 2º VI Relação das Provisões Recebidas, com data, número e valor; Demonstrativos dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária, conforme art. 2º, VII;
- **9.5.3-** Atente para que as Demonstrações contábeis devem ser assinadas por profissional habilitado pelos respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade, para que não incorra na perda da validade do demonstrativo, em cumprimento as Resoluções ns. 960/2003 do Conselho Federal de Contabilidade e 871/2000;
- **9.5.4-** O fiel cumprimento da Lei nº 8.666/93 especialmente nos processos licitatórios, formalização de contratos e aditivos em especial quando necessários for a substituição de materiais e serviços.
- **10- Ata:** 39<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 21 de outubro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

# ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral